Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)

(14.01.2019)

Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º)

	Artigo 62.º-A	Artigo 62.º-A
	Alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto	Alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto
	1 - Os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 16.º a 18.º, 20.º a 22.º e 24.º a 31.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:	1 – Os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 16.º a 22.º e 24.º a 31.º da Lei n.º 43/ 2014 , de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:
Artigo 2.º	Artigo 2.º	
Natureza, atribuições e competências	[]	
A CNPD é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República, com as atribuições e competências definidas na lei.	1. A CNPD é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia da República.	
	2. A CNPD é a autoridade de controlo nacional para efeitos do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e da lei que assegura a sua execução na ordem jurídica interna.	
	3. A CNPD controla e fiscaliza o cumprimento do RGPD e da presente lei, bem como das demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, a fim de defender os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito dos tratamentos de dados pessoais.	
	4. A CNPD age com independência na prossecução das	

Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º)

(14.01.2019)

Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º)

	suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são	
	atribuídos pela presente lei.	
CAPÍTULO II		
Membros da CNPD		
Artigo 3.º	Artigo 3.º	Artigo 3.º
Designação e mandato	Composição, designação e mandato dos membros	()
1 - Os membros da CNPD são designados nos termos	1 - A CNPD é composta por sete membros de	1 - A CNPD é composta por sete membros de
previstos no artigo 25.º da Lei n.º 67/98, de 26 de	integridade e mérito reconhecidos:	integridade e mérito reconhecidos:
Outubro.	a) Um Presidente, eleito pela Assembleia da República;	a) Um Presidente, eleito pela Assembleia da República;
	 b) Três personalidades eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de d'Hondt; 	 b) Duas personalidades eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de d'Hondt;
	c) Duas personalidades designadas pelo Governo;	 c) Dois magistrados, sendo um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
2 - O mandato dos membros da CNPD é de cinco anos e cessa com a posse dos novos membros, não podendo ser renovado por mais de uma vez.	 d) Uma personalidade designada, de entre os seus membros, pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos. 	d) Duas personalidades designadas pelo Governo.
	2 - O mandato dos membros da CNPD é de cinco anos, renovável duas vezes, e cessa com a posse dos novos membros.	2 – ().
	3 – A designação dos membros da CNPD consta de lista publicada na 1.ª série do Diário da República.	3 – ().
	4 - Os membros da CNPD tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos 10 dias	4 – ().

Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)

(14.01.2019)

Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º)

	seguintes à publicação da lista referida no número anterior.	
Artigo 8.º	Artigo 8.º	
Deveres	[]	
Constituem deveres dos membros da CNPD:	Constituem deveres dos membros da CNPD:	
a) Exercer o respectivo cargo com isenção, rigor e	a) [];	
independência;	b) [];	
b) Participar activa e assiduamente nos trabalhos do órgão que integram;		
c) Guardar sigilo sobre as questões ou processos que estejam a ser objecto de apreciação, sem prejuízo das obrigações a que se referem os artigos 11.º e 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.	c) Guardar sigilo sobre as questões ou processos que estejam a ser objeto de apreciação, nos termos previstos no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva (UE) 2016/680.	
Artigo 16.º	Artigo 16.º	Artigo 16.º ()
Publicidade das deliberações	Publicidade	
São publicadas na 2.ª série do Diário da República:	1 – São publicados no sítio da Internet da CNPD as deliberações relativas a:	1 – ().
a) As autorizações referidas na alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;	a)Acreditação e certificação;b)Revogação e anulação de acreditação e de	
b) As autorizações previstas no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;	certificação;	
c) As deliberações que aprovem as directivas a que se referem as alíneas f) e l) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;	c) Códigos de conduta;	

Lei de organização e funcionamento da Comissão (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª) (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª) Nacional de Proteção de Dados (14.01.2019) (08.05.2019) d) As deliberações que fixem taxas nos termos do n.º 2 d) Autorizações; do artigo 21.º da presente lei. e) Regras vinculativas. 2 - (...). 2 – São ainda publicados naquele sítio os regulamentos e os pareceres sobre disposições legais e regulamentares e instrumentos jurídicos em preparação em instituições da União Europeia e internacionais, bem como as orientações e recomendações genéricas. 3 - São também publicados na 2.ª série do Diário da 3 - São também publicados na 2.ª série do Diário da República os regulamentos de fixação de taxas e os República os regulamentos administrativos, incluindo os relativos à fixação de taxas e os emitidos ao abrigo emitidos ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º. do disposto no n.º 3 do artigo 22.º. Artigo 17.º Artigo 17.º Reclamações, queixas e petições Denúncias e participações 1 - As reclamações, queixas e petições são dirigidas por 1 – As denúncias e participações são apresentadas por escrito à CNPD, com indicação do nome e endereço dos escrito, em local dedicado disponível no sítio da CNPD, seus autores, podendo ser exigida a confirmação da sem prejuízo de, excecionalmente, desde que devidamente fundamentado, se admitir a sua identidade destes. apresentação por correio eletrónico ou correio postal, podendo ser exigida a confirmação da sua identidade. 2 - O direito de petição pode ser exercido por correio 2 - (Revogado) tradicional ou electrónico, ou através de telégrafo, telefax e outros meios de comunicação. 3 - Quando a questão suscitada não for da competência 3 – [...]

Propostas de aditamento GP do PS

Lei n. º 43/2004, de 18 de agosto

da CNPD, deve a mesma ser encaminhada para a entidade competente, com informação ao exponente.

Propostas de alteração GP do PSD

Lei n. º 43/2004, de 18 de agosto Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados	Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)	Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)
	(14.01.2019)	(08.05.2019)
4 - As reclamações, queixas e petições manifestamente infundadas podem ser arquivadas pelo membro da Comissão a quem o respectivo processo tenha sido distribuído.	4 – []	
Artigo 18.º	Artigo 18.º	
Formalidades	[]	
 1 - Os documentos dirigidos à CNPD e o processado subsequente não estão sujeitos a formalidades especiais. 	1-[].	
2 - A CNPD pode aprovar modelos ou formulários, em suporte papel ou electrónico, com vista a permitir melhor instrução dos pedidos de parecer ou de autorização, bem como das notificações de tratamentos de dados pessoais.	2 – A CNPD pode aprovar modelos ou formulários, em suporte eletrónico, com vista a permitir melhor instrução dos processos.	
3 - Os pedidos de autorização e as notificações apresentados à CNPD nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, devem ser assinados pelo responsável do tratamento de dados pessoais ou pelo seu legal representante.	3 – (Revogado)	
4 - Os pedidos de parecer sobre iniciativas legislativas devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão legiferante.	4 — Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.	
5 - Os pedidos de parecer sobre quaisquer outros instrumentos jurídicos comunitários ou internacionais	5 — Os pedidos de parecer sobre quaisquer outros instrumentos jurídicos da União Europeia ou internacionais em preparação, relativos ao tratamento	

Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º)

(14.01.2019)

Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º)

em preparação, relativos ao tratamento de dados	de dados pessoais, devem ser remetidos à CNPD pela	
pessoais, devem ser remetidos à CNPD pela entidade	entidade que representa o Estado Português no	
que representa o Estado Português no processo de	processo de elaboração da iniciativa, devidamente	
elaboração da iniciativa.	instruídos.	
Artigo 19.º		Artigo 19.º ()
Competências e substituição do presidente		1 – ():
1 - Compete ao presidente:		a) ();
a) Representar a Comissão;		b) ();
b) Superintender nos serviços de apoio;		c) ();
c) Convocar as sessões e fixar a ordem de trabalhos;		d) Ouvida a Comissão, nomear o pessoal do mapa
d) Ouvida a Comissão, nomear o pessoal do quadro e autorizar transferências, requisições e destacamentos;		 e autorizar transferências, requisições e destacamentos; e) ();
e) Ouvida a Comissão, autorizar a contratação do pessoal referido no n.º 5 do artigo 30.º;		c) (),
f) Outorgar contratos em nome da Comissão e obrigá- la nos demais negócios jurídicos;		f) ();
		g) ();
g) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites legalmente compreendidos na competência dos ministros;		
h) Aplicar coimas e homologar deliberações, nos termos previstos na lei;		h) ();
i) Ouvida a Comissão, fixar as regras de distribuição dos processos;		j) ();
j) Submeter à aprovação da Comissão o plano de		

Lei n. º 43/2004, de 18 de agosto Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados	Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª) (14.01.2019)	Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º) (08.05.2019)
actividades; I) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.		????
2 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que a Comissão designar.		2 – ().
		Artigo 19.º-A Fiscal único 1 – O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da CNPD, e de consulta por esta nesse domínio. 2 – O fiscal único é um revisor oficial de contas, designado pela Assembleia da República, por resolução, e que toma posse perante o Presidente da Assembleia da República. 3 – O mandato do fiscal único tem a duração de cinco ano, não renovável, permanecendo em exercício de funções até à efetiva substituição. 4 – O fiscal único é remuneração base auferida pelos vogais do conselho regulador da CNPD. 5 – Compete, designadamente, ao fiscal único: a) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial da CNPD; b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da CNPD, e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua atividade; c) Emitir parecer prévio no prazo máximo de 10 dias sobre a aquisição, oneração,

Lei n. º 43/2004, de 18 de agosto Propostas de aditamento GP do PS Propostas de alteração GP do PSD Lei de organização e funcionamento da Comissão (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª) (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª) Nacional de Proteção de Dados (14.01.2019)(08.05.2019) arrendamento e alienação de bens móveis; Emitir parecer sobre qualquer assunto que Ihe seja submetido pela CNPD; Participar às entidades competentes as irregularidades que detete. CAPÍTULO IV Regime financeiro Artigo 20.º Artigo 20.º Artigo 20.º Regime de receitas e despesas [...] 1 - As receitas e despesas da CNPD, que goza de 1 - As receitas e despesas da CNPD, que goza de 1 - [...]. autonomia administrativa e financeira, constam de autonomia administrativa, constam de orçamento orçamento anual. anual. 2 - Além das dotações que lhe forem atribuídas no 2 – Além das dotações que lhe sejam atribuídas no 2 – (...): orçamento da Assembleia da República, nos termos da orcamento da Assembleia da República, nos termos da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, constituem receitas Lei n.º 59/90, constituem receitas da CNPD: da CNPD: a) O produto das taxas cobradas; a) [...]; a) (...); b) O produto da venda de formulários e publicações; b) (...); b) O produto da venda de publicações; c) (...); c) O produto dos encargos da passagem de certidões e c) [...]; acesso a documentos; d) A parte que lhe cabe no produto das coimas, nos O montante das coimas cobradas que, nos d) [...]; termos previstos na lei: termos da lei, revertam a seu favor; (...); e) e) O saldo de gerência do ano anterior; e) [...]; f) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações f) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações f) (...); e legados, concedidos por entidades, públicas e e legados, concedidos por entidades, públicas e

privadas, nacionais, estrangeiras, da União Europeia ou

internacionais;

privadas, nacionais, estrangeiras, comunitárias ou

internacionais;

Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)

(14.01.2019)

Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º)

g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato. 3 - Constituem despesas da CNPD as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições. 4 - O orçamento anual, as respectivas alterações bem como as contas são aprovados pela CNPD. 5 - As contas da CNPD ficam sujeitas, nos termos gerais, ao controlo do Tribunal de Contas.	g) O montante das coimas cobradas que, nos termos da lei, a seu favor revertam. h) (Anterior alínea g) 3 — [] 4 — [] 5 — []	g) Eliminar; h) () 3 – (). 4 – (). 5 – () 6 – A gestão do orçamento da CNPD, incluindo as dotações não integradas no orçamento da Assembleia da República, fica sujeita ao regime aplicável ao orçamento da Assembleia da República, sendo
		igualmente aplicável o regime previsto no n.º 10 do artigo 60.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.
Artigo 21.º	Artigo 21.º	
Taxas	[]	
1 - A CNPD pode cobrar taxas:	1 – A CNPD pode cobrar taxas:	
a) Pelo registo das notificações;	a) Pela acreditação e certificação;	
b) Pelas autorizações concedidas ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, ou outras autorizações legalmente previstas.	b) Pela consulta prévia;c) Pela emissão de autorizações;	

Lei n. º 43/2004, de 18 de agosto Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados	Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)	Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)
Nacional de l'Iotegae de Bados	(14.01.2019)	(08.05.2019)
	d) Pela apreciação de códigos de conduta;	
	e) Nos demais casos previstos por lei.	
2 - O montante das taxas, que deve ser proporcional à complexidade do pedido e ao serviço prestado é fixado pela CNPD e não pode ser superior a metade do salário mínimo nacional dos trabalhadores por conta de outrem.	2 – O montante das taxas, que deve ser proporcional à complexidade do pedido e ao serviço prestado, é fixado em regulamento pela CNPD.	
3 - Em caso de comprovada insuficiência económica, o interessado poderá ficar isento, total ou parcialmente, do pagamento das taxas referidas no n.º 1, mediante deliberação da CNPD.	3 – []	
CAPÍTULO V		
Serviços de apoio Artigo 22.º	Artigo 22.º	Artigo 22.º
Organização dos serviços de apoio	[]	()
1 - A CNPD dispõe de serviços de apoio próprios.	1 – A CNPD dispõe de serviços de apoio próprios que compreendem unidades e núcleos.	1 – ().
2 - Os serviços de apoio compreendem:	2 – Os serviços de apoio são constituídos pelas seguintes unidades:	2 – ().
a) Serviço Jurídico (SJ); b) Serviço de Informação e Relações Internacionais (SIRI); c) Serviço de Informática e Inspecção (SII); d) Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro (SAAF).	 a) Unidade de Direitos e Sanções; b) Unidade de Inspeção; c) Unidade de Relações Públicas e Internacionais; d) Unidade de Informática; e) Unidade de Apoio Administrativo e Financeiro. 	2 Compate à CNDD paragrap à requierre
	3 – Compete à CNPD aprovar o regulamento de	3 – Compete à CNPD aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços de apoio,

Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)

(14.01.2019)

Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º)

	organização e funcionamento dos serviços de apoio.	bem como o regulamento de avaliação dos trabalhadores.
	4 − (Anterior n.º 3)	4 – [Anterior n.º 3].
 3 - Os serviços de apoio são dirigidos por um secretário, o qual tem direito à remuneração mais elevada de consultor-coordenador, bem como a um abono mensal para despesas de representação no valor de 8% da remuneração base. 4 - O secretário é nomeado por despacho do presidente, obtido parecer favorável da Comissão, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções, escolhido 	5 – (Anterior n.º 4)	5 – O secretário é nomeado por despacho do presidente, obtido parecer favorável da Comissão, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respetivas funções, escolhido preferencialmente de entre funcionários já pertencentes ao mapa da CNPD, habilitados com
preferencialmente de entre funcionários já pertencentes ao quadro da CNPD, habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar. 5 - A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos.	6 – (Anterior n.º 5)	licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar. 6 – [Anterior n.º 5].
Artigo 24.º	Artigo 24.º	
Serviço Jurídico	Unidade de direitos e sanções	
Compete ao SJ assegurar o apoio técnico-jurídico, designadamente:	Compete à Unidade de Direitos e Sanções assegurar o apoio técnico-jurídico, designadamente:	
a) Preparar pareceres sobre projectos legislativos;	 a) Instruir os processos de contraordenação, bem como outros processos abertos com base em participações ou denúncias; 	
b) Instruir os processos de registo ou autorização de tratamento de dados pessoais e assegurar a respectiva tramitação;	 Preparar as peças processuais e representar a CNPD em processos judiciais, quando mandatados para o efeito; 	

	(14.01.2019)	(08.05.2019)
c) Instruir os processos de contra-ordenação, bem como os relativos a queixas, reclamações e petições;	c) Preparar pareceres sobre projetos legislativos e regulamentares e sobre instrumentos jurídicos em preparação em instituições da União europeia e internacionais;	
d) Colaborar na organização de colóquios, seminários e outras iniciativas de difusão das matérias de protecção da vida privada e dos dados pessoais;	d) Analisar e preparar orientações sobre estudos de avaliação do impacto sobre a proteção de dados;	
e) Coadjuvar os membros da CNPD na participação em actividades de organizações comunitárias ou	e) Instruir e propor decisões os processos de autorização prévia nos casos previstos em lei;	
internacionais;	f) Instruir e propor decisões sobre processos de	
f) Desempenhar quaisquer outras tarefas de âmbito técnico-jurídico.	acreditação e de revisão de acreditação e certificações;	
	g) Analisar e preparar decisões em processos de notificação de violações de dados pessoais;	
	h) Analisar e preparar decisões sobre códigos de conduta;	
	i) Interagir com encarregados de proteção de dados;	
	 j) Colaborar na organização de colóquios, seminários e outras iniciativas de difusão de matérias de proteção de dados pessoais; 	
	 k) Instruir e propor decisões relativas ao exercício de direitos pelos titulares dos dados pessoais; 	
	Desempenhar quaisquer outra tarefas de âmbito técnico-jurídico.	
	Artigo 24.º-A	
	Unidade de inspeção	

(Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)

Lei n. º 43/2004, de 18 de agosto

Lei de organização e funcionamento da Comissão

Nacional de Proteção de Dados

Propostas de alteração GP do PSD

(Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)

Lei n. º 43/2004, de 18 de agosto Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados	Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º)	Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)
Nacional de Proteção de Dados	(14.01.2019)	(08.05.2019)
	Compete à Unidade de Inspeção realizar inspeções e auditorias no âmbito dos processos em curso, com mandato do presidente do conselho regulador, em especial:	
	a) Fiscalizar a conformidade dos tratamentos de dados pessoais, podendo para tal aceder às instalações do responsável e do subcontratante, aos equipamentos, aos meios de tratamento de dados, bem como a toda a documentação que se revele necessária;	
	b) Investigar, no âmbito da assistência mútua e das operações conjuntas previstas nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, os tratamentos de dados pessoais, nas condições previstas na alínea anterior;	
	c) Realizar as auditorias da parte nacional dos sistemas de informação europeus, nos termos da legislação da União europeia.	
Artigo 25.º	Artigo 25.º	
Serviço de Informação e Relações Internacionais	Unidade de relações públicas e internacionais	
Compete ao SIRI assegurar o apoio em matérias de informação, documentação e relações públicas, designadamente:	Compete à Unidade de Relações Públicas e Internacionais assegurar o apoio em matéria de informação, documentação e relações públicas e na interação com autoridades europeias e internacionais, designadamente:	
a) Promover a difusão dos princípios da protecção da	a) Gerir os conteúdos do sítio da Internet e da Intranet da CNPD;	

Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)

(14.01.2019)

Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)

(08.05.2019)

vida privada e dos dados pessoais e dos diplomas legislativos e instrumentos comunitários e internacionais correspondentes;

- b) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;
- c) Organizar e dinamizar a realização de colóquios, seminários e outras iniciativas;
- d) Organizar e manter actualizado o centro de documentação;
- e) Colaborar na concepção e edição de publicações, bem como no relatório anual de actividades:
- f) Colaborar no apoio aos membros da CNPD na participação em actividades de organizações nacionais, comunitárias ou internacionais:
- g) Desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito da informação, da documentação e das relações internacionais.

- b) Organizar e manter atualizado um centro de documentação com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, atos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a proteção de dados pessoais;
- Promover a divulgação e o esclarecimento de direitos e obrigações relativos à proteção de dados pessoais;
- d) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;
- e) Organizar, assessorar e dinamizar a realização de colóquios, seminários e outros eventos;
- f) Colaborar na conceção e edição de publicações, bem como no relatório anual de atividades;
- g) Desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito da informação e comunicação;
- h) Gerir as relações institucionais com organizações da União Europeia ou internacionais em matéria de proteção de dados pessoais;
- i) Assegurar as relações com as autoridades de controlo congéneres, em especial no âmbito das competências do Comité Europeu para a Proteção de Dados;
-) Instruir e preparar decisões nos procedimentos de

Lei de organização e funcionamento da Comissão (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª) (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª) Nacional de Proteção de Dados (14.01.2019)(08.05.2019) cooperação e coerência; Instruir e preparar decisões quanto a transferências internacionais de dados pessoais. Artigo 26.º Artigo 26.º Serviço de Informática e Inspecção Unidade de informática Compete ao SII garantir o normal funcionamento do 1 - Compete à Unidade de Informática garantir o normal funcionamento das infraestruturas de sistema de informação da CNPD e disponibilizar o apoio técnico considerado necessário na área das tecnologias informação e comunicação da CNPD e o apoio técnico necessário na área das tecnologias de informação, de informação, nomeadamente: nomeadamente: a) Assegurar a gestão do sistema de informação, Assegurar a gestão integrada e a manutenção proporcionando o necessário ambiente operativo do parque informático da CNPD e do respetivo sistema (suporte lógico e suporte físico) de acordo com as de comunicações; orientações da CNPD; Assegurar o correto funcionamento da rede b) Garantir os meios técnicos necessários para a criação informática e dos sistemas de informação da CNPD; e manutenção do registo público previsto no artigo 31.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro; Proceder aos estudos técnicos necessários à c) Propor e zelar pela aplicação de normas de segurança aquisição de material informático e de comunicação; que garantam a fiabilidade, confidencialidade e durabilidade do sistema de informação; d) Assegurar o apoio aos utilizadores dos sistemas de informação e comunicação, bem como d) Apoiar a gestão do sítio da CNPD, garantindo, em fomentar junto dos mesmos boas práticas para uma particular, a sua manutenção técnica; utilização segura e adequada desses sistemas; e) Realizar accões de inspecção e de auditoria Assegurar a aplicação de normas de segurança informática a sistemas de informação, no âmbito de que garantam a fiabilidade, confidencialidade e

durabilidade dos sistemas de informação;

Propostas de aditamento GP do PS

Lei n. º 43/2004, de 18 de agosto

processos em curso, com mandato de qualquer dos

membros da CNPD;

Propostas de alteração GP do PSD

Nacional de Proteção de Dados	(14.01.2019)	(08.05.2019)
f) Colaborar no apoio aos membros da CNPD na participação em actividades de organizações nacionais, comunitárias ou internacionais; g) Desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito da utilização das tecnologias de informação e comunicação.	f) Conceber a arquitetura global do sistema de informação da CNPD; g) Desenhar, desenvolver e operacionalizar as aplicações e as interfaces necessárias ao exercício da atividade da CNPD; h) Desenhar, desenvolver e operacionalizar o sítio da Internet da CNPD; i) Efetuar estudos sobre novas tecnologias com impacto no tratamento de dados pessoais.	
Artigo 27.º	Artigo 27.º	
Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro	Unidade de apoio administrativo e financeiro	
Compete ao SAAF apoiar a CNPD na gestão dos processos e dos recursos humanos, financeiros e materiais, designadamente: a) Organizar e assegurar toda a tramitação dos processos;	Compete à Unidade de Apoio Administrativo e Financeiro apoiar a CNPD na gestão dos processos e dos recursos humanos, financeiros e materiais, designadamente:	
b) Promover o recrutamento, promoção e formação do pessoal, bem como a aplicação dos instrumentos de mobilidade e a contratação de pessoal;		
c) Preparar as propostas de orçamento e acompanhar a sua execução;	a) [Anterior alínea c)];	
d) Assegurar o processamento e a contabilização das receitas e das despesas;	b) [Anterior alínea d);c) [Anterior alínea e)];	
e) Elaborar a conta de gerência e o respectivo relatório;	d) Promover as aquisições de bens e serviços;	

(Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)

Lei n. º 43/2004, de 18 de agosto

Lei de organização e funcionamento da Comissão

Propostas de alteração GP do PSD

(Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)

Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º)

(14.01.2019)

Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º)

- f) Promover as aquisições de bens e serviços, administrar os bens de consumo, bem como gerir as instalações, viaturas e demais equipamentos ao serviço da CNPD;
- g) Desempenhar quaisquer outras tarefas de que, no âmbito das suas áreas de intervenção, seja encarregado pelo presidente ou pelo secretário.
- e) Administrar os bens de consumo, bem como gerir as instalações, viaturas e demais equipamentos ao serviço da CNPD;
- Elaborar e manter atualizado o inventário geral.
- g) Promover o recrutamento, promoção e a contratação de trabalhadores, bem como a aplicação dos instrumentos de mobilidade;
- h) Processar os vencimentos dos trabalhadores, dos membros do conselho regulador e do fiscal único;
- i) Organizar e manter atualizada a informação relativa aos trabalhadores e membros do conselho regulador e do fiscal único;
- j) Promover a formação dos trabalhadores;
- k) Promover a execução da avaliação dos trabalhadores;
- Instruir e propor decisão em processos disciplinares;
- m) Secretariar o presidente e o secretário;
- n) Assegurar o registo e encaminhamento da correspondência, bem como a organização e arquivo de documentos;
- Assegurar o atendimento externo e o apoio a reuniões;

Lei n. º 43/2004, de 18 de agosto Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados	Propostas de aditamento GP do PS (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º) (14.01.2019)	Propostas de alteração GP do PSD (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.º) (08.05.2019)
	 p) Assegurar a condução de viaturas e a sua manutenção e receber e entregar expediente e encomendas; q) Desempenhar quaisquer outras tarefas que, no contexto da sua área funcional, seja determinado pelo presidente ou pelo secretário. 	
Artigo 28.º	Artigo 28.º	
Regime de pessoal 1 - Ao pessoal da CNPD aplica-se o regime geral da função pública. 2 - O pessoal da CNPD está isento de horário de trabalho, não sendo por isso devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º	[] 1 — Aos trabalhadores da CNPD aplica-se o regime geral do trabalho em funções públicas. 2 — []	
Artigo 29.º	Artigo 29.º	
Cartão de identificação	[]	
Os funcionários da CNPD possuem cartão de identificação, dele constando o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes à sua função.	Os trabalhadores da CNPD possuem cartão de identificação, dele constando o cargo desempenhado e os poderes inerentes à sua função.	
CAPÍTULO VI		
Disposições finais e transitórias		
Artigo 30.º	Artigo 30.º	Artigo 30.º Mapa de pessoal
Quadro de pessoal	[]	• •

Nacional de Proteção de Dados	(Artigo 02:A da FFE 120/AIII/3:-)	(Altigo 02A da FFE 120/Alli/3)
	(14.01.2019)	(08.05.2019)
1 - O quadro de pessoal, bem como o conteúdo funcional das respectivas carreiras, é fixado em resolução da Assembleia da República.	1-[]	1 – O mapa de pessoal, bem como o conteúdo funcional das respetivas carreiras, é fixado em resolução da Assembleia da República.
2 - Os lugares de consultor da CNPD serão providos em regime de comissão de serviço, por tempo indeterminado, requisição ou destacamento, no caso da nomeação recair em funcionário público, ou em regime de contrato individual de trabalho, quando não vinculados à Administração Pública.	2 – []	2 – ().
3 - São condições indispensáveis ao recrutamento de consultor a elevada competência profissional e experiência válida para o exercício da função, a avaliar com base nos respectivos curricula.	3 – []	3 – ().
4 - O prazo previsto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto- Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, não é aplicável ao regime de requisição ou destacamento aos serviços de apoio à CNPD, podendo porém a comissão de serviço, destacamento ou requisição ser dada por finda por decisão do presidente, ouvida a Comissão, ou a pedido do interessado.	4 – O prazo previsto no n.º 1 do artigo 97.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não é aplicável ao regime de mobilidade para os serviços de apoio à CNPD, podendo, porém, a mobilidade ser dada por finda por decisão do presidente, ouvida a Comissão, ou a pedido do interessado.	4 – ().
5 - Quando a complexidade e ou especificidade dos assuntos o exigir pode o presidente autorizar a contratação de pessoal em regime de contrato de prestação de serviços.	5 – []	 5 – (). 6 – Para o desempenho de funções nos serviços de apoio da CNPD no âmbito dos mecanismos de mobilidade, e sempre que se opere por iniciativa do trabalhador, é dispensado o acordo do serviço de origem.
Artigo 31.º	Artigo 31.º	
Funcionários e agentes	Trabalhadores em funções públicas	

(Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)

Lei n. º 43/2004, de 18 de agosto

Lei de organização e funcionamento da Comissão

Propostas de alteração GP do PSD

(Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª)

Lei n. º 43/2004, de 18 de agosto Propostas de aditamento GP do PS Propostas de alteração GP do PSD Lei de organização e funcionamento da Comissão (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª) (Artigo 62.º-A da PPL 120/XIII/3.ª) Nacional de Proteção de Dados (14.01.2019) (08.05.2019) A nomeação em comissão de serviço de funcionários da A nomeação em comissão de serviço de trabalhadores Administração Pública para o cargo de consultor não em funções públicas para o cargo de consultor não determina a abertura de vaga no quadro de origem, determina a abertura de vaga no mapa de origem, ficando salvaguardados todos os direitos inerentes aos ficando salvaguardados todos os direitos inerentes aos seus anteriores cargos ou funções, designadamente seus anteriores cargos ou funções, designadamente para efeitos de promoção ou progressão. para efeitos de promoção ou progressão.» 2 - É aditado um artigo 24.º-A à Lei n.º 43/2004, de 18 | 2 - São aditados os artigos 19.º-A e 24.º-A à Lei n.º de agosto, com a seguinte redação: 43/2014, de 18 de agosto, com a seguinte redação: (...) 3 - São revogados o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 3 - (...). 17.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro. **4** - É republicada em anexo à presente lei, e da qual faz |4 - (...). parte integrante, a Lei n.º 43/2004, de 8 de agosto, com a redação atual. Artigo 64.º Entrada em vigor e produção de efeitos 1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 2 – O disposto no artigo 19.º-A da Lei n.º 43/2014, de 18 de agosto, aditado pela presente lei, só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.